

A INFLUÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

ISAAC MESQUITA MORAIS¹
 JULIANA VERAS LEITÃO²
 ARIETHA DIAS LOIOLA³

Resumo: A reformulação das ideias humanitárias e o surgimento de movimentos reformadores foram de suma importância para a afirmação dos Direitos Humanos, com ápice na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, elaborada logo após a Revolução Francesa de 1789. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), introduziu um avanço na institucionalização dos direitos e garantias fundamentais, tendo os direitos humanos, ganhado amplo reconhecimento. Esses preceitos norteiam todo o ordenamento brasileiro e no que tange ao âmbito penal, a CF/88 preza pelo respeito a dignidade da pessoa humana postulando garantias a pessoa do condenado. Apesar de expressamente tutelados em legislação infracostitucional, não se observa na realidade a aplicação integral dos preceitos elencados em face do respeito à dignidade do preso.

Palavras-chave: *Direitos Humanos. Sistema Penitenciário Brasileiro. Correlação. Garantias.*

INTRODUÇÃO

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), introduziu um avanço na institucionalização dos direitos e garantias fundamentais, tendo os direitos humanos, ganhado amplo reconhecimento. T tamanha importância fez com que a Dignidade da Pessoa Humana fosse elencada dentre os fundamentos constituintes do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido e no que tange ao âmbito penal, a CF/88 veda a aplicação de penas cruéis, com tratamento desumano ou degradante e com qualquer tipo de tortura, além de prever a obrigatoriedade de respeito à integridade física e moral dos presos e de cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (conforme art.5º; incisos XLVII, XLVIII e XLIX). Baseada no que foi estabelecido pela Carta Magna, a política criminal adotada pelo Sistema Penal Brasileiro pauta-se não só na reprovação do crime cometido, como também na prevenção de outros delitos, em uma clara evolução da finalidade da pena (art.59, caput, do Código Penal). Dessa forma, a legislação pretende garantir durante o cumprimento da pena a preservação da dignidade da pessoa humana ao condenando, proporcionando-lhe condições para a harmônica reintegração social e assegurando-lhe a manutenção de todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela

¹ Cursando Direito, *Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA)*. Email: isaacmr.im@gmail.com

² Cursando Direito, *Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA)*. Email: juliana.leitao@hotmail.com

³ Cursando Direito, *Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA)*. Email: ariethaloiola@gmail.com

lei. Objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, a Lei de Execuções Penais em seu art.10 prever a assistência ao preso e ao internado como dever do Estado, garantindo-a também ao egresso. Dessa forma, é garantida ao condenado assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa. Contudo, a realidade observada é a superlotação dos presídios, a precariedade das instalações com alocação de presos em condições subumanas, falhas no fornecimento de uma alimentação de qualidade, dificuldades de acesso à assistência jurídica e descaso do poder público em vários outros campos, como nas práticas de incentivo para a reintegração à vida em liberdade.

A EVOLUÇÃO E IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS

Nas diferentes civilizações da antiguidade, cada povo considerava seus valores éticos, consolidados em costumes tradicionais, como superiores aos dos demais povos, os quais eram tidos, por isso mesmo, como bárbaros, senão como inimigos. Além disso, no mundo antigo os indivíduos achavam-se absorvidos no grupo social, não tendo praticamente nenhuma autonomia de vida e atuação.

Os direitos essenciais da pessoa humana surgem, não de maneira repentina como uma descoberta da sociedade, mas, sim, através de um processo que durou longos anos, fruto de pesquisas acadêmicas, de bases teóricas e, principalmente, de lutas contra o poder. Como cita Roberto Bobbio, “Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.

Esses direitos surgem ao seu tempo, de forma gradativa, conforme vão percebendo suas necessidades para assegurar a cada indivíduo e a sociedade uma existência digna. Nasce das lutas contra a opressão, das lutas contra o poder, quando as condições lhes são propícias.

Na Antiguidade Clássica, a sociedade deparou-se com a necessidade de proteção de alguns direitos inerentes ao ser humano, compreendendo que sem a proteção destes direitos, jamais haveria uma sociedade justa e que pudesse perdurar ao longo dos anos, logo, compreendeu-se acima de tudo que, era preciso proteger um bem que deveria estar acima de todos os outros, e ainda mais, que tal bem jurídico protegido, deveria servir de

norte a todos os demais direitos constantes do ordenamento jurídico, sendo este bem tão precioso, denominado bem da vida, e com dignidade. Com isso, a dignidade da pessoa humana ganha relevo, fundada nas transformações sociais e nas exigências de uma sociedade que bradou tal proteção.

O surgimento do cristianismo também lançou bases para os reconhecimentos dos direitos humanos ao limitar o poder político, através da distinção entre o que é de “César” e o que é de “Deus”, e do fato da salvação através de Jesus Cristo ser possível a todas as pessoas de todos os povos. Essa influência do pensamento religioso, juntamente com a do sistema político, fez as diversas teorias sobre direitos humanos se relacionarem profundamente às prerrogativas estatais e à hierarquia secular. Desse modo, com a Reforma Religiosa, ocorreu uma importante ruptura nesse individualismo, da qual foi reivindicado o primeiro direito fundamental, o da liberdade religiosa.

A Idade Média, que foi caracterizada pela descentralização política, pela influência do cristianismo e pelo feudalismo, começa-se a difundir documentos escritos reconhecendo direitos a determinados estamentos, a determinadas comunidades, nunca a todas as pessoas. Dentre estes documentos, merece destaque a Magna Carta, outorgada por João Sem-Terra no século XII devido a pressões exercidas pelos barões. Tal documento reconheceu vários direitos, tais como a liberdade eclesial, a não existência de impostos, sem anuências dos contribuintes, a propriedade privada, a liberdade de ir e vir e a desvinculação da lei e da jurisdição da pessoa do rei.

A mudança comportamental do período de transição da Idade Média para a Idade Moderna é decorrente de vários fatores tais como o desenvolvimento do comércio que criou uma nova classe, a burguesia, assim como a aparição do Estado Moderno, ocorrendo a centralização do poder político, ou seja, o direito passa a ser o mesmo para todos dentro do reino, sem as inúmeras fontes de comando que caracterizavam o medievo.

Assim, o Estado Moderno nasce aliado a nova classe burguesa, que necessitava, em sua origem de um poder absoluto, único, para poder desenvolver sua atividade com segurança, eliminando pouco a pouco a sociedade estamental, para uma nova sociedade onde o indivíduo começará a ter preferência sobre o grupo. Na Inglaterra, em 1628, nasce o *Petition of Rights*, que reclama a necessidade de consentimento na tributação, o julgamento pelos pares para a privação da liberdade e a proibição de detenções

arbitrárias. Outro fato importante, é a Lei de *habeas corpus*, de 1679, que protegia a liberdade de locomoção.

A Revolução Inglesa apresentou um caráter contraditório no que diz respeito às liberdades públicas, pois impôs limites ao poder real, mas também atribuiu uma religião oficial a todos os súditos, ofendendo o direito à liberdade de crença. Apesar disso, reconheceu alguns direitos ao indivíduo, como o direito de liberdade, o direito a segurança e o direito à propriedade privada, direitos estes que já haviam sido consagrados em outros documentos, entretanto como eram constantemente violados pelo poder real foram recordados na esperança de que desta vez fossem respeitados.

Em 1776 é elaborada a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, nos Estados Unidos, afirmando que todos os seres humanos são livres e independentes, possuindo direitos inatos, tais como a vida, a liberdade, a propriedade, a felicidade e a segurança, registrando o início do nascimento dos direitos humanos na história.

Mas foi em 1789, na França, que data-se o mais importante modelo documentado dessa nova ordem, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que tinha por intenção, a promoção dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, o qual mais tarde serviria de molde para a criação da Declaração Universal.

A Declaração Universal de 1948 veio alterar radicalmente essa concepção ética, ao proclamar, desde o seu artigo de abertura, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos”. Se todos nós, humanos, possuímos a mesma dignidade, nenhum povo, etnia, grupo religioso ou gênero sexual pode se considerar superior aos outros. Além disso, essa situação de substancial igualdade humana passou a concretiza-se em direitos; vale dizer, na capacidade reconhecida a cada qual – indivíduo ou grupo social – de exigir dos demais o respeito à sua dignidade.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos veio anunciar a abertura de uma nova era na evolução histórica: a unificação da humanidade. Superando as divisões tribais, nacionais, étnicas ou religiosas, passa-se a ter consciência da formação de um só grupo na face da Terra, unido pela condição de natural solidariedade.

Durante a sessão do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, ficou assentado que a Comissão de Direitos Humanos, a ser criada, deveria desenvolver seus

trabalhos em três etapas. Na primeira, seria elaborada uma declaração de direitos humanos, de acordo com o disposto no artigo 55 da Carta das Nações Unidas. Em seguida, seria produzido um documento juridicamente mais operante do que uma mera declaração, documento esse que haveria de ser, obviamente, um tratado ou convenção internacional. Finalmente, nas palavras de um dos delegados presentes, seria preciso criar “uma maquinaria adequada para assegurar o respeito aos direitos humanos e tratar os casos de violação”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi redigida sob o impacto das atrocidades cometidas durante a 2ª Guerra Mundial, e cuja revelação só começou a ser feita, e de forma muito parcial, ou seja, com omissão de tudo o que se referia à União Soviética e de vários abusos cometidos pelas potências ocidentais, após o encerramento das hostilidades. Seja como for, a Declaração, retomando os ideais da Revolução Francesa, representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, como ficou consignado em seu artigo I. A cristalização desses ideais em direitos efetivos, como se disse com sabedoria na disposição introdutória da Declaração, será feito progressivamente, no plano nacional, como fruto de um esforço sistemático de educação em direitos humanos.

Tecnicamente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem é uma recomendação, que a Assembleia Geral das Nações Unidas faz aos seus membros. Nesta condição, costuma-se sustentar que o documento não tem força vinculante. Esse entendimento, porém, peca por excesso de formalismo. Em todo o mundo, hoje, é reconhecido que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não.

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Constituição Brasileira Atual e o Sistema Prisional

A carta Magna de 1988 é o ordenamento maior do sistema normativo brasileiro, e é nela que se encontram as políticas, os objetivos, os princípios e as regras que norteiam o Brasil, e também, é na Constituição que está definida a estrutura organizacional do nosso país.

O artigo 5º da Carta Política de 1988 traz diversos direitos e garantias individuais que são asseguradas a todos os cidadãos. Contudo, é importante ressaltar que da mesma forma com que o artigo 5º traz garantias e direitos, também traz algumas limitações para alguns desses direitos.

Não se pode negar a íntima relação do Direito Penal com o Direito Constitucional, uma vez que, é a Constituição Federal de 1988 que fornece autorização, legitimidade e fundamentação legal ao Direito Penal.

Além de a Constituição Federal garantir os direitos dos presos, há as legislações ordinárias que também trazem mais garantias aos presidiários, como o Código Penal e a Lei 7.210/1984, a Lei de Execução Penal.

O princípio inspirador do cumprimento das penas e medidas de segurança de privação de liberdade é a consideração de que o interno é sujeito de direito e não se acha excluído da sociedade, mas continua formando parte da mesma. Assim, nas relações jurídicas devem ser impostas ao condenado tão somente aquelas limitações que correspondam à pena e à medida de segurança que lhe foram impostas.

Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pelo ordenamento jurídico.

Deste modo, a execução da pena deve estar em consonância com os fins a ela atribuídos pelo ordenamento jurídico.

Como qualquer dos direitos humanos, os direitos dos presos são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis. Enquanto a maioria dos direitos dos presos é insuscetível de exclusão, restrição ou suspensão, possibilita a lei que sejam suspensos ou restringidos, mediante ato motivado do diretor do estabelecimento, aqueles previstos nos incisos V, X e XV do artigo 41 da Lei de Execuções Penais.

Assim, em decorrência dos fatos ligados à boa ordem, segurança e disciplina no estabelecimento, permite-se a suspensão ou redução da jornada de trabalho, de recreação, das visitas e dos contatos com o mundo exterior. Trata-se de uma suspensão parcial dos direitos reconhecidos pela lei, que deve ser temporária, ou seja, deve durar apenas o tempo indispensável a sua finalidade e enquanto subsistam as circunstâncias extraordinárias que deram lugar a determinação excepcional.

A Lei de Execução Penal

Em 11 de julho de 1984, foi instituída a Lei 7.210-Lei de Execução Penal (LEP), com o fim de o Estado proporcionar ao indivíduo que delinuiu sua reintegração à sociedade livre.

Esta Lei é considerada um dos melhores instrumentos legislativos mundiais em relação à garantia dos direitos individuais do apenado, porém infelizmente como boa parte dos instrumentos legislativos garantidos pela legislação pátria, a aplicação da tão aclamada lei em muito deixa a desejar, seja por razões de ordem material, ou seja por falta de políticas prisionais sérias e eficientes voltadas para a recuperação do indivíduo entregue a custódia estatal.

O escopo principal da Lei de Execução Penal (LEP) é efetivar o comando da sentença ou decisão criminal, pois a pena é castigo, tem uma natureza retributiva, que a sociedade por meio do Estado impõe ao indivíduo que violou a lei penal.

Porém, além do caráter retributivo a pena tem por fim proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, pois ela também possui natureza ressocializante e reeducativa, sendo esta a sua principal finalidade e isto está muito bem delimitado no artigo 1º da Lei de Execução Penal (LEP), que de forma clara aduz o seguinte:

“A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

A Lei de Execução Penal em seu artigo 10º prevê que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno do apenado a convivência social.

O artigo 11º do mesmo instituto salienta que é devida pelo Estado ao sentenciado a assistência material por meio da alimentação, vestuário e

instalações higiênicas condizentes com a pessoa humana; além da jurídica, educacional, social, religiosa e a saúde.

Sendo assim, para atingir estes objetivos o Estado deve atuar por meio de uma eficiente e necessária política geral de governo, que passa também pela intervenção efetiva de toda a sociedade, com o fim de proporcionar uma vida digna aos segregados do seio social com o fim de torná-los aptos para o retorno ao convívio em sociedade.

Dos Direitos e Deveres

A Constituição em seu artigo 5º, XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, e a Lei de Execuções Penais determina que o Estado tem obrigação e deverá prestar ao preso: I – Assistência Material: fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas; II - Assistência à Saúde: atendimento médico, farmacêutico e odontológico, tanto preventivo, quanto curativo; III - Assistência Jurídica: destinada àqueles que não possuem recursos para contratar um advogado; IV - Assistência Educacional: o ensino do primeiro grau é obrigatório e é recomendada a existência de ensino profissional e a presença de bibliotecas nas unidades prisionais; V - Assistência Social: deve amparar o preso conhecendo seus exames, acompanhando e auxiliando em seus problemas, promovendo sua recreação, providenciando a obtenção de documentos e amparando a família do preso. A assistência social também deve preparar o preso para o retorno à liberdade; VI - Assistência Religiosa: os presos devem ter liberdade de culto e os estabelecimentos deverão ter locais apropriados para as manifestações religiosas. No entanto, nenhum interno será obrigado a participar de nenhuma atividade religiosa. VII - Assistência ao Regresso: orientação para reintegração em sociedade, concessão (quando necessário) de alojamento e alimentação por um prazo de dois meses e auxílio para a obtenção de um trabalho.

São ainda direitos dos presos: Ser chamado pelo próprio nome; Receber visita da família e amigos em dias determinados; Escrever e receber cartas e ter acesso a meios de informações; Ter acesso a trabalho remunerado (no mínimo $\frac{3}{4}$ do salário mínimo); Contribuir e ser protegido pela Previdência Social; Ter acesso à reserva de dinheiro resultado de seu trabalho (este dinheiro fica depositado em caderneta de poupança e é resgatado quando o preso sai da prisão); Ser submetido a uma distribuição adequada de tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; Ser

protegido contra qualquer forma de sensacionalismo; Ter conversas pessoais reservadas com seu advogado; Ter igualdade de tratamento, a não ser no que se refere às exigências de individualização da pena; Ter audiência especial com o diretor do estabelecimento prisional; Poder se comunicar e enviar representação ou petição a qualquer autoridade, em defesa de seus direitos; Receber anualmente da autoridade judiciária competente um atestado de pena a cumprir.

Os Direitos e Deveres do Sentenciado durante o Cumprimento da Pena

Com o *jus executions* nasce para o Estado o direito de executar a pena e para o condenado nasce o dever de se submeter a ela, tais consequências são resultantes de uma condenação imposta dentro dos limites constitucionais previstos dentro de um Estado Democrático de Direito como é o Brasil.

Neste sentido, a Execução Penal é caracterizada por uma atividade dotada de complexidade que durante a sua atuação pressupõe um conjunto de deveres e direitos envolvendo o Estado e o condenado, de tal sorte que, além das obrigações legais inerentes a sua particular situação, o condenado é submetido a um conjunto de normas, verdadeiros deveres durante o cumprimento da pena, que delimita sua postura perante o Estado, visando a sua recuperação para um retorno digno a sociedade da qual não se acha excluído, apenas encontra-se em uma situação diferenciada.

Sendo assim, é de fácil observação que durante o cumprimento da pena o apenado é dotado de proteção, em virtude de reflexos fundamentados na dignidade da pessoa humana, corolário dos limites garantidores da liberdade individual constante do texto Constitucional e de Tratados Internacionais de proteção aos direitos humanos ratificados pelo Brasil, e protegidos no parágrafo 2º do art. 5º, da Constituição Federal, que possuem inclusive hierárquica constitucional conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 5º, da mesma Carta Constitucional, assim como expressamente se apresenta: "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

Neste contexto, a execução da pena privativa de liberdade deve ter por base o princípio da humanidade, sendo que qualquer modalidade de punição desnecessária, cruel ou degradante será de natureza desumana e totalmente contrária ao princípio da legalidade, pois tanto a Constituição Federal como a Lei de Execução

Penal preveem diversos direitos aos sentenciados durante o cumprimento da pena.

Diante do exposto, chega-se facilmente a conclusão de que a função possível da pena privativa de liberdade dentro de um regime democrático é o de o Estado proporcionar ao indivíduo que delinuiu sua reintegração à sociedade livre.

No entanto, o que tem ocorrido é uma constante violação dos direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade, pois na realidade hodierna a partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não está perdendo apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade levando-o a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade, neste ângulo infelizmente a Lei de Execução Penal se torna inócua; sendo infelizmente uma simples "carta de intenções" robusta de idealismo normativo, mas com resultados práticos ineficientes.

O Capítulo II da Lei de Execução Penal versa sobre a assistência ao preso, sendo que o artigo 12º faz previsão da assistência material que compreende o fornecimento de elementos essenciais à sobrevivência digna, que são os alimentos, as vestes e instalações higiênicas. A alimentação deve ser fornecida conforme as necessidades básicas humanas, os vestuários devem ser padronizados com o fim de evitar a discriminação entre os presos, que por vezes não possuem condições de provê-lo de forma adequada e em obediência a climatização do ambiente, sendo assim a boa alimentação e o adequado vestuário devem ser prestados em conjunto com as condições básicas de higiene para que haja um ambiente hígido e salutar.

No entanto, geralmente a alimentação é inadequada, pois os alimentos são insuficientes e mal manipulados, os vestuários não atendem às necessidades ambientais, a higiene é deficitária. Os apenados convivem em celas mal cheirosas onde o espaço físico é, na maioria das vezes, precário, superlotado e sem condições de sobrevivência, haja vista, tratar-se de instalações insalubres sem a mínima condição de habitação; neste sentido se posiciona Mirabete: “A assistência material, segundo a lei, consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos e internados.

Um dos direitos do preso, aliás, é a alimentação suficiente e vestuário, que corre a cargo do Estado (art. 41, I, da LEP), ainda que se permita às vezes o envio de pacotes

de comida do exterior, principalmente em ocasiões especiais ou nos dias reservados às visitas.

Quanto a assistência à saúde prevista no artigo 14, é visto que nos presídios o atendimento médico não é suficiente para suprir as necessidades da população carcerária, tanto no que diz respeito a profissionais efetivamente comprometidos, quanto à carência de remédios necessários ao atendimento mínimo emergencial.

A assistência jurídica é outro ponto importantíssimo a ser discutido, a Lei de Execução Penal no artigo 15, bem como 5º inciso LXXIV da Constituição Federal afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Porém, convém enfatizar que muito embora seja garantida a assistência jurídica gratuita, o que prepondera é a assistência jurídica particular, mesmo não sendo os representados detentores de recursos para tanto, a carência da assistência jurídica implica num lapso temporal maior à espera da primeira audiência ou até mesmo à concessão de benefícios, como o livramento condicional, fazendo emergir um aspecto negativo gerando revoltas e o total descrédito no Estado.

Quanto à assistência educacional, o artigo 17 diz que esta compreenderá a instrução escolar e a formação profissional, sendo que o artigo 18 resguarda que a educação de primeiro grau é obrigatória, tendo em vista que a grande maioria dos apenados não possui tal nível de instrução e muitos destes são considerados analfabetos funcionais. Tal previsão é importante, pois é do conhecimento de todos que a educação é um dos meios mais eficazes de proporcionar a evolução pessoal e social. No entanto, a realidade é outra, posto que, tal assistência é apenas formal, trata-se de um direito que não é efetivamente garantido, neste quesito mais uma vez as autoridades se omitem e os apenados acabam no ócio do cárcere sem a mínima possibilidade de evolução.

A assistência social prevista no artigo 22 também deixa muito a desejar, pois os apenados não são efetivamente preparados para o retorno a liberdade, as saídas temporárias não para não mais retornarem à prisão, esta assistência deveria ser uma ligação do apenado com o meio exterior preparando de forma efetiva e paulatina o seu retorno ao convívio social inclusive com a participação da família e de toda a sociedade.

CONCLUSÃO

Por Conclusão, pode-se afirmar que a correlação entre o direito penal os Direitos Humanos (ou a falta dele) data-se de período contemporâneo à história das sociedades. O modo de aplicabilidade foi sendo aperfeiçoado conforme o caráter sociocultural e com passar do tempo relacionando o ato coativo com âmbito mais humanitário.

De fato, tomado por início de sanção, é inquestionável perceber que os modos de punição eram mais de caráter físico, esquecendo-se da parte sócio humanitária. Os ideais adquiridos principalmente na Revolução Francesa foram responsáveis pelo ato documentado dos princípios humanitários, a pena agora não servindo apenas como exercício de punibilidade, mas como instrumento de ensino e em conjunto com a ressocialização do indivíduo.

Apesar de a CF/88 ser considerada uma das mais avançadas do mundo em relação ao campo dos Direitos Humanos, traçando inúmeros preceitos garantidores da dignidade da pessoa humana e de a legislação infraconstitucional ser bastante pertinente em relação a essa matéria no âmbito penal, não se verifica, na prática, rigorosa aplicação dos mesmos no tratamento do detento. Em suma, ainda há muito que ser aprimorado para a efetivação e cumprimento dos objetivos repressivo e preventivo de aplicação das penas adotado pelo Sistema Penal Brasileiro.

REFERÊNCIAS

BELLINHO, Lilith Abrantes. **Uma Evolução Histórica dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/lilith-abrantes-bellino.pdf>. Acesso em Fevereiro de 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, v.1, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/comparato_hist_dudh.pdf. Acesso em Fevereiro de 2015.

FEITOSA, Isabela Britto. **Direitos Dos Presidiários À Luz da Constituição Federal de 1988 e das Legislações Ordinárias: Código Penal e Lei de Execução Penal (LEI 7.210 DE 1984)**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6082. Acesso em Janeiro de 2015.

GOMES, Jorge Roberto. **O Sistema Prisional e a Lei de Execução Penal: Uma Análise do Ser ao Deve Ser**. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos-pdf/sistema-prisional-lei-execucao-penal/sistema-prisional-lei-execucao-penal.pdf>. Acesso em Janeiro de 2015.

HORTA, Ana Clélia Couto. **Evolução histórica do Direito Penal e Escolas Penais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VIII, n. 21, maio 2005. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=514. Acesso em Janeiro de 2015.

REUBOUÇAS, Carlos. **O Direito Penal Após a Constituição de 1988**. In: Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-nov-25/direito-penal-promulgacao-constituicao-federal-1988>. Acesso em Janeiro de 2015.

VASCONCELOS, Emerson; QUEIROZ, Ruth; CALIXTO, Gerlania. **A precariedade no sistema penitenciário brasileiro, violação dos direitos humanos.** Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10363&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em Outubro de 2014.